

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.656/14/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000210480-94
Impugnação: 40.010135584-21
Impugnante: Veredas Siderurgia Ltda.
IE: 001016644.00-60
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

TAXAS - TAXA FLORESTAL - FALTA DE RECOLHIMENTO/ RECOLHIMENTO A MENOR - NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO - CARVÃO VEGETAL. Constatada a falta de recolhimento da Taxa Florestal referente a carvão vegetal, adquirido pela Autuada sem documentação fiscal, uma vez que as notas fiscais que acompanharam as mercadorias foram desclassificadas pela Fiscalização por não corresponderem às operações praticadas. Corretas as exigências da Taxa Florestal e da Multa de Revalidação prevista no art. 68 da Lei nº 4.747/68.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Taxa Florestal tendo em vista a constatação de que a Autuada adquiriu carvão vegetal sem documentação fiscal.

De acordo com o relatório do Auto de Infração – AI, as aquisições de carvão vegetal desacobertadas de documentação fiscal foram objeto das exigências fiscais de ICMS e multas constantes no PTA nº 01.000170758-64 (de mesma sujeição passiva dos presentes autos), julgado procedente por este Conselho conforme Acórdão nº 19.837/12/2ª.

E nestes autos exige-se a Taxa Florestal e a penalidade cabível (art. 68 da Lei nº 4.747/68).

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 49/52 e documentos de fls. 53/59, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 65/69.

Em 27/03/14 a 1ª Câmara converteu o julgamento em diligência para que a Fiscalização informasse qual foi a base legal utilizada para atribuição da responsabilidade tributária à Autuada.

Às fls. 76/77, a Fiscalização informou que a base legal utilizada para atribuição da responsabilidade tributária da Autuada, consta no relatório do Auto de Infração, e de forma expressa a referência ao art. 4º do Regulamento da Taxa Florestal (Decreto nº 36.110/94), que regulamenta o disposto no art. 67 da Lei nº 4.747/68.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em 03/06/14 a 1ª Câmara converteu o julgamento em diligência para que a Fiscalização reabrisse o prazo de 30 (trinta) dias à Impugnante, nos termos do art. 120, § 1º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Devidamente intimada da reabertura de prazo, conforme documentos de fls. 82/83, a Impugnante não se manifestou.

DECISÃO

Da Preliminar

Em preliminar, alega a Autuada que o lançamento, em análise, deve ser declarado nulo, uma vez que:

- as operações em análise já foram objeto de fiscalização que culminou em outro processo tributário administrativo;

- haveria cerceamento do seu direito de defesa por ausência de anexos ao Auto de Infração essenciais (por exemplo Laudo do IBAMA) e, também, por ausência de clareza e coerência no relatório do Auto de Infração (AI).

Entretanto, não lhe assiste razão.

Primeiramente oportuno ressaltar que o objeto desse AI (exigência de Taxa Florestal), não se confunde com o objeto do AI/ PTA nº 01.000170758-64 (ICMS e multas por aquisição de carvão sem documentação fiscal hábil).

Conforme consta do relatório, a autuação originária versa sobre a constatação de que a Autuada, no período de 01/09/08 a 30/11/09, promoveu a aquisição de 9.327 (nove mil trezentos e vinte e sete) metros de carvão vegetal sem documentação fiscal hábil, sendo agora responsabilizada pelo pagamento da Taxa Florestal devida em tais operações.

A Fiscalização deixou claro que os fatos geradores relacionados às referidas entradas de carvão vegetal, no estabelecimento da Autuada, foram objeto de lançamento no Processo Tributário Administrativo – PTA nº 01.000170758-64, julgado procedente conforme Acórdão nº 19.837/12/2ª.

Quanto à alegação de ausência de anexos ao AI, cabe ressaltar que no PTA nº 01.000170758-64 a Autuada teve conhecimento e oportunidade de debater toda a documentação que envolve o caso, inclusive o Laudo IBAMA, conforme se depreende do Acórdão nº 19.837/12/2ª (cópia às fls. 15/27) e, ainda, às fls. 29/41, a Fiscalização anexou novamente o referido laudo, de forma que se a Impugnante desconhece tal documento não é por ação ou omissão da Fiscalização.

Também, não há porque se repetir toda a cadeia probatória feita por ocasião do lançamento no PTA nº 01.000170758-64. Os fatos geradores em relação aos quais foram exigidas a Taxa Florestal e respectiva penalidade, foram devidamente demonstrados e comprovados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destaca-se que o Auto de Infração, em análise, descreve com clareza e coerência o fato que motivou a sua emissão e as circunstâncias em que foram praticados.

Ressalta-se, ainda, que qualquer dúvida que pudesse ser cogitada quanto à responsabilidade tributária da Autuada foi esclarecida, observado o contraditório e ampla defesa, após diligência exarada por esta Câmara de Julgamento.

Constam dos autos, expressamente, os dispositivos legais infringidos e aqueles que cominam a respectiva penalidade, bem como, a demonstração dos valores do crédito tributário exigido, tudo nos exatos termos dos incisos IV a VI do art. 89 do Regulamento dos Processos e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 03/03/08, *in verbis*:

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

(...)

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

(...)

Ressalta-se, que a peça de defesa aborda os aspectos materiais relacionados com a acusação fiscal, demonstrando que a Autuada compreendeu perfeitamente as infrações que lhe foram imputadas, delas se defendendo em sua plenitude.

O fato do Sujeito Passivo discordar das acusações que lhes são imputadas, não retira a legitimidade do lançamento.

Destarte, inexistem os vícios arguidos, não havendo que se falar em nulidade, pelo que, rejeitam-se as preliminares arguidas.

Do Mérito

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Taxa Florestal, tendo em vista a constatação de que a Autuada adquiriu carvão vegetal sem documentação fiscal.

De acordo com o relatório do Auto de Infração – AI, as aquisições de carvão vegetal desacobertas de documentação fiscal foram objeto das exigências fiscais de ICMS e multas constantes no PTA nº 01.000170758-64 (de mesma sujeição passiva dos presentes autos), julgado procedente por este Conselho conforme Acórdão nº 19.837/12/2ª.

Inicialmente, pleiteia a Impugnante que seja considerado decaído o direito de lançar, na perspectiva de entender ser aplicável o disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN, para os fatos geradores anteriores a 23/12/08.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme estabelece o mencionado dispositivo, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador e, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

No entanto, constitui regra geral, que ao lançamento de ofício aplica-se o prazo decadencial de cinco anos e a forma de contagem fixada no art. 173, inciso I do CTN, como se segue:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Ressalta-se que este Conselho tem decidido, reiteradamente, em situações semelhantes, que a decadência é regida pelo art. 173, inciso I do CTN, retrocitado, o qual determina que o prazo de 5 (cinco) anos, conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Cita-se, a título de exemplo, os Acórdãos nºs 3.742/11/CE, 20.425/11/1ª, 20.290/13/2ª e 21.275/14/3ª.

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2008 somente expirou em 31/12/13, nos termos do inciso I do mencionado art. 173, não ocorrendo a decadência relativamente ao crédito tributário exigido, uma vez que a Autuada foi regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração em 26/12/13.

Cumprе destacar que o art. 1º do Regulamento da Taxa Florestal, aprovado pelo Decreto nº 36.110/94, assim dispõe:

Art. 1º - A Taxa Florestal tem como fato gerador as atividades fiscalizadoras, administrativas, policiais e de estímulo à questão florestal no âmbito da legislação concorrente estatuída pela Constituição Federal de 1988, quanto à execução, no Estado e por intermédio do Instituto Estadual de Florestas (IEF), das medidas decorrentes da Lei Estadual nº 10.561, de 27 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a política florestal para o Estado de Minas Gerais, conforme estabelece a Lei nº 4.747, de 9 de maio de 1968, bem como o artigo 207 e a Tabela A, anexa à Lei nº 5.960, de 1º de agosto de 1972, com as alterações posteriores.

As exigências fundamentam-se nos arts. 58, 59, § 2º e 68 da Lei nº 4.747/68, *in verbis*:

21.656/14/1ª

4

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TÍTULO IV

Da Taxa Florestal

CAPÍTULO I

Da Incidência

Art. 58 - A Taxa Florestal é contribuição parafiscal, destinada à manutenção dos serviços de fiscalização e polícia florestal, a cargo do Instituto Estadual de Florestas (autarquia criada pela Lei nº 2.606, de 5 de janeiro de 1962), nos termos do Decreto nº 7.923, de 15 de outubro de 1964, do Código Florestal (Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965) e de convênio firmado com o Governo Federal por intermédio do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único - A Taxa Florestal corresponde às atividades fiscalizadoras, administrativas, policiais e de estímulo, de competência do Estado, no setor de política florestal, e às oriundas de delegação federal quanto à execução, no Estado, por intermédio do Instituto Estadual de Florestas, das medidas decorrentes do Código Florestal e do Código de Caça.

CAPÍTULO II

Das Atividades Tributáveis

Art. 59 - Sujeitam-se às incidências da Taxa Florestal os produtos e subprodutos de origem florestal.

§ 1º - São produtos florestais, para os fins de incidência, a lenha, a madeira apropriada à indústria, as raízes ou tubérculos, as cascas, folhas, frutos, fibras, resinas, seivas, sementes e, em geral, tudo o que for destacado de espécies florestais e que se preste diretamente ao uso do homem.

§ 2º - Constituem subprodutos florestais o carvão vegetal e os resultantes da transformação de algum produto vegetal por interferência do homem, ou pela ação prolongada dos agentes naturais.

(...)

CAPÍTULO VI

Das Penalidades

Art. 68 - A falta de pagamento, o pagamento a menor ou fora do prazo da Taxa Florestal sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento), que será reduzida a 50% (cinquenta por cento) se o responsável se prontificar a recolher o débito até 20 (vinte) dias após a notificação. (Grifou-se).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cabe registrar, que a Fiscalização em Manifestação Fiscal às fls. 76/77, em cumprimento à determinação da 1ª Câmara de Julgamento, demonstrou os dispositivos legais da responsabilidade tributária para Taxa Florestal.

No caso dos autos, a Lei nº 4.747/68, em seu art. 67, estabelece quem são os contribuintes e responsáveis solidários pelo pagamento da Taxa Florestal, *in verbis*:

Art. 67 - São contribuintes diretos da Taxa Florestal os proprietários rurais ou possuidores, a qualquer título, das terras ou florestas, nos casos de queimadas ou desmatamento, e respondem pela taxa, como contribuintes de direito:

I - as indústrias em geral e, em especial, siderúrgicas, metalúrgicas, panificadoras, usinas, engenhos, cerâmicas ou minerações, que utilizem, como combustível, lenha ou carvão extraídos no Estado;

(...)

No Regulamento da Taxa Florestal, aprovado pelo Decreto nº 36.110/94, estão previstos os contribuintes no art. 3º, como também, responsabilidade solidária no art. 4º, *in verbis*:

Art. 3º - São contribuintes da Taxa Florestal os proprietários rurais, os possuidores a qualquer título de terras ou florestas e as empresas cuja finalidade principal ou subsidiária seja a produção ou a extração de produto ou subproduto de origem florestal, sujeitos a controle e fiscalização das referidas atividades.

Art. 4º - Respondem **solidariamente** com o contribuinte pelo pagamento da taxa, multa e demais acréscimos legais:

I - as indústrias em geral, em especial, siderúrgicas, metalúrgicas, panificadoras, usinas, engenhos, cerâmicas, cimenteiros e minerações, que utilizem, como combustível, lenha ou carvão extraídos no Estado; (grifou-se)

(...)

Assim, ratificando o que já foi abordado em sede de preliminar, mostra-se correta a eleição da Impugnante no polo passivo da obrigação tributária, nos termos da legislação vigente.

Essa fundamentação está de acordo com o que dispõe o Código Tributário Nacional – CTN (art. 121, inciso II), em que a capitulação da responsabilidade tributária atribuída ao Sujeito Passivo deve ser fundamentada na lei de regência do tributo.

Portanto, as exigências fiscais formalizadas por meio do presente Auto de Infração são decorrência do Auto de Infração anteriormente citado, fato que legitima a exigência da Taxa Florestal ora analisada, acrescida da respectiva multa prevista no art. 68 da Lei nº 4.747/68, retrotranscrito.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Vencido o Conselheiro Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor), que o considerava nulo. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. O Conselheiro Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor) apresentará voto vencido sobre a questão preliminar. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor) e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2014.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Marco Túlio da Silva
Relator

T

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	21.656/14/1 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000210480-94	
Impugnação:	40.010135584-21	
Impugnante:	Veredas Siderurgia Ltda.	
	IE: 001016644.00-60	
Origem:	DF/Montes Claros	

Voto proferido pelo Conselheiro Marcelo Nogueira de Moraes, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido, no que tange a preliminar de nulidade do lançamento, e a decisão proferida no Acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Taxa Florestal tendo em vista a constatação de que a Autuada adquiriu carvão vegetal sem documentação fiscal.

De acordo com o relatório do Auto de Infração – AI, as aquisições de carvão vegetal desacobertadas de documentação fiscal foram objeto das exigências fiscais de ICMS e multas constantes no PTA nº 01.000170758-64 (de mesma sujeição passiva dos presentes autos), julgado procedente por este Conselho conforme Acórdão nº 19.837/12/2^a.

Em 27/03/14 a 1^a Câmara converteu o julgamento em diligência para que a Fiscalização informasse qual foi a base legal utilizada para atribuição da responsabilidade tributária à Autuada.

Às fls. 76/77, a Fiscalização informou que incluiu como base legal no lançamento o art. 21 inciso VII da Lei 6.763/75. Todavia, incluiu no relatório do Auto de Infração a referência ao art. 4º do Regulamento da Taxa Florestal (Decreto nº 36.110/94), que regulamenta o disposto no art. 67 da Lei nº 4.747/68.

Neste interim, é importante citar o disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O art. 202 do citado diploma legal, dispõe expressamente que a Certidão de Dívida Ativa deve conter a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, que é embasada obrigatoriamente pelo lançamento realizado:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada **especificamente a disposição da lei em que seja fundado;**

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. (Grifou-se)

Nesse sentido, a Lei nº 6.830/1980, em seu § 5º, do art. 2º dispõe:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por sua vez o art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos –RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 de Minas Gerais determina:

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso.

Denota-se que a legislação vigente, realizando uma interpretação sistêmica do ordenamento jurídico tributário, determina que o lançamento deva conter expressamente, na parte pertinente a base legal/infringência, todos os fundamentos utilizados para imputar a responsabilidade tributária a Autuada.

No caso em comento, às fl. 05 contém o embasamento legal utilizado na autuação em comento, qual seja: Lei Estadual nº 4.747 de 09/05/68, art. 59, § 2; Lei Estadual nº 6.763 de 26/12/75, art. 21, inciso VII; Decreto Estadual nº 36.110 de 04/10/94, arts. 13, 14 e 16.

Fato que comprova o vício no lançamento, pois conforme denota-se da própria manifestação fiscal carreada às fl. 76/77, o lançamento fora omissivo na citação do dispositivo legal, na parte adequada para tanto, que atribuiria a responsabilidade tributária a Autuada.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, possui entendimento similar, apresentado a seguir:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ART. 202 DO CÓDIGO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUTÁRIO NACIONAL - NULIDADE - FALTA DE INDICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA - SUBSTITUIÇÃO - ART. 2º, § 8º, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE - NULIDADE DO LANÇAMENTO - SÚMULA 392 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. **HÁ NULIDADE NA CDA QUE NÃO PREENCHE TODOS OS REQUISITOS DO ART. 202 DO CTN, PELA FALTA DE INDICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS LEGAIS DA DÍVIDA.** 2. EMBORA O ART. 2º, § 8º, DA LEF DISPONHA SOBRE A POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA ANTES DE DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA, ESTA NÃO PODE SER SUBSTITUÍDA PARA INCLUSÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA, POIS IMPLICA ALTERAÇÃO DO PRÓPRIO LANÇAMENTO. 3. RECURSO NÃO PROVIDO. (APELAÇÃO CÍVEL 1.0145.12.079504-5/001 0795045-86.2012.8.13.0145 (1) DATA DE JULGAMENTO: 11/09/2014)

Por todo o exposto, face a ausência de indicação da base legal utilizada para atribuir a responsabilidade tributária à Autuada, julgo nulo o lançamento.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2014.

**Marcelo Nogueira de Moraes
Conselheiro**